



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901073/2008-33  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.020 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2021  
**Recorrente** BANCO ITAU BBA S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Data do fato gerador: 25/09/1999

COMPENSAÇÃO. ALEGAÇÕES, VEROSSIMILHANÇA COM DOCUMENTAÇÃO. VALOR DO CRÉDITO. RECOLHIMENTO EM DUPLICIDADE. HOMOLOGAÇÃO.

Havendo verossimilhança das alegações em relação aos documentos juntados no processo, quanto ao recolhimento em duplicidade de IRRF, deve a homologação de compensação pretendida ser efetuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, a ele dar provimento para reconhecer o direito creditório de R\$ 7.851,45 e homologar as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o Conselheiro Evandro Correa Dias.

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 56-59 e docs. anexos) interposto em face de Acórdão nº 02-56.510, da 3ª Turma da DRJ/BHE (fls. 45-48), em sessão realizada em 28 de maio de 2014, por meio do qual o referido Órgão julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte (fls. 2-5 e docs. anexos), de forma a manter a não homologação da compensação pretendida.

## I. PERDCOMP, Despacho Decisório (DD), Manifestação de Inconformidade e DRJ

2. Por economia e celeridade processual, transcreve-se o Relatório do Acórdão da DRJ de fls. **46-47**.

Trata-se de PER/DCOMP mediante utilização de pretenso “Pagamento Indevido/a Maior” no valor de R\$ 7.851,44.

2. A análise do documento protocolizado pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 775593615, anexado à fl. 17, exarado aos 18/07/2008, de onde se extrai:

*“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando saldo disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”*

2.1 Ou seja, o fisco localizou o pagamento identificado pelo contribuinte na DCOMP, contudo constatou que o valor recolhido foi integralmente utilizado na extinção de débitos declarados pelo contribuinte em DCTF.

2.1.1 Neste contexto, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte.

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 31/07/2008, conforme documento anexado à fl. 33. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/08/2008 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 02 a 05, onde em síntese argumenta:

3.1 Ocorreu erro no pagamento e declaração em DCTF, em que se originou o crédito utilizado para a compensação declarada.

3.2 O recolhimento efetuado, originado em indenização trabalhista, sendo o IRF declarado em DCTF e pago em 1999. Após quatro anos, quando efetivamente ocorreu o pagamento ao indenizado, efetuou-se o recolhimento integral do IRF devido.

3.3 Assim, o recolhimento foi efetuado em duplicidade; considerando que o fato gerador do tributo se deu com o pagamento da indenização, procedeu-se a compensação do valor pago indevidamente em 1999; no entanto, deixou-se de efetuar a retificação da DCTF do período para exclusão do débito indevidamente declarado.

3.4 Considerando que a DCOMP extingue o crédito tributário até ulterior decisão, deve cessar a cobrança do débito compensado.

3.5 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja julgado improcedente o Despacho Decisório, com o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação declarada.

3.6 Para comprovação do alegado anexa ao processo a DCTF do período, o DARF recolhido em 31/10/2003.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

3. A DRJ julgou pela IMPROCEDÊNCIA da Manifestação, nos seguintes termos da Ementa (fl. **45**).

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 25/09/1999

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO**

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

**COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL**

As informações prestadas pelo sujeito passivo, até prova em contrário, são consideradas verdadeiras, e não podem ser desconsideradas mediante simples alegações; para que estas informações sejam alteradas, dando origem a um indébito, deverá o contribuinte comprovar inequivocamente o alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. Em suma, o Órgão julgador constatou que a documentação juntada nos Autos pelo Contribuinte não comprova o indébito, pois o “DARF apresentado somente comprova o recolhimento do IRF efetivamente declarado em DCTF, mas não comprova o IRF efetivamente devido no período, e como consequência, não comprova que o recolhimento efetuado é indevido ou a maior que o devido.”. Portanto, por falta de comprovação não há como acolher o pedido do Sujeito Passivo.

**II. Recurso Voluntário**

5. Em face da decisão da DRJ, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual alegou, em suma, que: **a)** a não homologação se deu em virtude de erro de preenchimento na DCTF, na qual o Requerente não informou o valor do crédito. Foi inserido na declaração o valor de R\$ 7.851,45 a título de IRRF, alocando o DARF para quitação do débito no período, quando se tratava de pagamento indevido; **b)** o Recorrente foi réu em ação trabalhista, na qual efetuou depósito judicial, sem a redução do IRRF. Em **20/09/99** recolheu o montante de **R\$ 7.851,45**, contudo, o valor considerado incontroverso não havia sido liberado, sendo, inclusive, devolvido ao Contribuinte. Posteriormente, em **28/10/2003**, foi feito acordo entre as partes e houve o pagamento de **R\$ 45.000,00** ao Reclamante e **R\$ 6.750,00** ao Sindicato de Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguaia. O pagamento de tais valores gerou o recolhimento de **R\$ 13.939,25** s título de IRRF, conforme cálculo homologado pela Justiça do Trabalho. Assim, resultou que o pagamento de **R\$ 7.851,45** foi indevido; **c)** o DARF foi contabilizado na conta de IRRF, dentro do valor de **R\$ 126.798,54**; **d)** alega verdade material. Ao final, requer a reforma do Acórdão da DRJ, com a aplicação do art. 147, § 2º do CTN, com a consequente homologação da compensação pretendida e o cancelamento da cobrança em razão da não homologação.

6. Não foram apresentadas contrarrazões pela Fazenda Nacional.

7. É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luciano Bernart, Relator.

### **III. Tempestividade e admissibilidade**

8. Com base no art. 33 do Decreto 70.235/72 e na constatação da data de intimação da decisão da DRJ (fl. **53 – 16/06/14**), bem como do protocolo do Recurso Voluntário (fl. **56 – 14/07/14**), conclui-se que este é tempestivo.

9. Tendo em vista que o Recurso Voluntário atende aos demais requisitos de admissibilidade, o conheço e, no mérito, passo a apreciá-lo.

### **IV. Pagamento indevido e comprovação**

10. De acordo com o Contribuinte, houve recolhimento indevido de valor pago a título de IRRF. Tal crédito foi indicado em declaração de compensação, a qual não foi homologada. A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, pois os julgadores entenderam que não houve a comprovação do crédito. No Recurso Voluntário os argumentos foram ratificados e houve apresentação de novos documentos. Assim, o cerne da discussão objeto do presente Processo se constitui em constatar ou não a realização de recolhimento indevido.

11. Alega o Recorrente, a confusão teria sido gerada em pagamento de ação trabalhista, ajuizada contra si, pois teria havido recolhimento indevido de IRRF (**R\$ 7.851,45**) em razão de depósito judicial, o qual serviu para garantir a execução, mas sem ser transferido ao Autor. Depois, quando realizado acordo entre as partes, o pagamento foi feito ao Reclamante e novo recolhimento de IRRF foi efetuado, dessa vez corretamente e na monta de **R\$ 13.939,25**.

12. Antes de iniciar a análise cumpre registrar que os arts. 15 e 16 do Dec. 70.235/72 preveem que as provas devem ser apresentadas conjuntamente com a impugnação, no caso Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão do direito. Importante salientar que os documentos juntados no Recurso Voluntário deveriam ter sido anexados à MI. Ao proceder de tal forma, o Contribuinte incorre no risco de não ter seus documentos aceitos e consequentemente seu eventual direito prejudicado.

13. Entretanto, com base no Princípio da Verdade Material, inclusive, adotado por essa Turma outras vezes em situações semelhantes, passa-se a confrontar as alegações com a documentação juntada.


14. Em consulta ao TRT3, de Minas Gerais, percebe-se que há o registro de processo trabalhista de Arilson Euripedes Cintra em face do Banco BEMGE S.A. e Banco Itaú

S.A., inclusive com o número processual fornecido nesses Autos de Processo Administrativo Fiscal, o 353/00.



Processo:	<b>0035300-78.1997.5.03.0047</b>	Processo:	<b>0035301-63.1997.5.03.0047</b>
Número CSJT:	00353-1997-047-03-00-9	Número CSJT:	00353-1997-047-03-01-1
Natureza:	Reclamação Trabalhista	Natureza:	Execução Provisória Em Autos Suplementares
Vara:	1ª Vara do Trabalho de Araguari	Vara:	1ª Vara do Trabalho de Araguari
RECLAMANTE (s):	<b>Arilson Euripedes Cintra</b>	AUTOR (s)	<b>Arilson Euripedes Cintra</b>
	Samuel Procopio dos Santos - OAB 000475MGA		Samuel Procopio dos Santos - OAB 000475MGA
Reclamado (s)	<b>Bemge Banco do Estado de Minas Gerais Sa</b>	Reu (s)	<b>Bemge Banco do Estado de Minas Gerais Sa</b>
	Zilda Mara Vieira Pimenta - OAB 044353MG		Zilda Mara Vieira Pimenta - OAB 044353MG
Distribuição:	17/03/1997	Distribuição:	17/03/1997
Arquivamento	01267/03	Origem:	Processo: 353/97-00 - 1ª Vara do Trabalho de Araguari/MG

15. As informações demonstram que o réu era o Banco BEMGE S.A., que de conhecimento público foi incorporado pelo Banco Itaú, o qual assumiu suas responsabilidades tributárias e trabalhistas.

16. Apesar desse Relator não ter acesso a todas as peças processuais, o Recorrente juntou cópia daquelas que comprovariam suas alegações. Primeiramente de que foi efetuado pagamento para garantir a execução, no valor total de **R\$ 31.893,15** (fls. **102-105**). Para esse valor, teria sido efetuado o recolhimento de **R\$ 7.851,45**, como se percebe no DARF de fl. **106**, com cópia trasladada abaixo.

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	02 Período de apuração	25/09/99
		03 Número do CPF ou CGC	17.298.092/0001-30
01 Nome / Telefone  BANCO BEMGE S/A		04 Código da receita	0561
		05 Número de referência	
Veja no verso instruções para preenchimento		06 Data de vencimento	29/09/99
		07 Valor do principal	7.851,45
<b>ATENÇÃO</b>  É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		08 Valor da multa	-
		09 Valor dos juros e/ou encargos DL - 1.025/69	
		10 Valor total	7.851,45
		11 Autenticação bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
NUM. DOC. : 40000010426 RECLAMANTE : ARILSON EURIPEDES CINTRA X BEMGE PROC. : 353/97		DT. FATO GERADOR : 20/09/99 NM. JUNTA : 01ª JC/JARAGUARI/MG	
<b>00001146 100195636 290999 7.851,45 R. JUNT</b>			

17. Às fls. **107 e 108** consta cópia dos alvarás de levantamento do valor que serviu para garantia, com exceção de R\$ 700,00 que foi destinado ao perito (fls. **105 e 109**). À fl. **110** há cópia da petição apresentando o acordo entre as partes, com a homologação do juiz. À fl. **112** consta o recibo de pagamento ao Reclamante e à fl. **115** o demonstrativo dos cálculos no processo trabalhista. À fl. **114** consta cópia do DARF recolhido em virtude do acordo entre partes.

	<b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> <b>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais  <b>DARF</b>	02 Período de apuração	01/11/2003
		03 Número do CPF ou CGC	17.298.092/0001-30
01 Nome / Telefone		04 Código da receita	0561
		05 Número de referência	
BANCO BEMGE S/A		06 Data de vencimento	05/11/2003
Veja no verso Instruções para preenchimento		07 Valor do principal	13.939,25
		08 Valor da multa	
<b>ATENÇÃO</b>  É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.		09 Valor dos juros e/ou encargos DL - 1.025/69	
		10 Valor total	13.939,25
		11 Autenticação bancária (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
NUM. DOC. : 400000104267 RECLAMANTE : ARLSON EURIPEDES CINTRA PROC. : 353/97		DT. FATO GERADOR : 28/10/2003 NM JUNTA : 01ª VT ARAGUAR/MS	
 100195636 311003 13.939,25C R DARF			

18. Apesar do demonstrativo de cálculo de fl. **115** indicar processo de número diferente do alegado como fundamento para o pagamento indevido, todos os outros documentos convergem para a conclusão de que houve o alegado recolhimento a maior, pois feito a partir de garantia e juízo e em duplicidade quando o acordo foi pago ao Reclamante de ação trabalhista. Assim, é possível concluir que há verossimilhança nas alegações do Recorrente, sendo o recolhimento do valor constante no DARF de fl. **106** indevido.

## V. Conclusão

19. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, de forma a reconhecer o crédito no valor de **R\$ 7.851,45**, devendo a homologação da compensação ser feita até o limite desse valor.

(documento assinado digitalmente)

Luciano Bernart